



Acórdão 00263/2024-1 - Plenário

Processos: 05063/2023-1, 02455/2021-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: ELI DO CARMO CALHEIROS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA), VALDINEI TEODORO DOS REIS

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 1684/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 1684/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 2455/2021, que registrou o ato de pensão por morte a favor do Sr. Eli do Carmo Cavalheiro, cônjuge dependente da ex-segurada, Sra. Ineiz Jorge de Souza, a partir de 21 de agosto de 2019, consubstanciado no Decreto 42/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco (BARRAPREV).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato

concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese, alega serem irregulares a: (a) ausência dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão, a fixação e revisão da pensão; (b) ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão; (c) ausência de comprovação do registro do ato de aposentadoria; (d) não descrição do cargo, de forma completa, no ato concessório e na planilha; (e) divergência entre as parcelas componentes entre o último contracheque dos proventos e aquelas constantes da planilha de fixação dos proventos da pensão; e (f) existência de conflito entre dispositivo constitucional e dispositivo da lei municipal, indicados no ato concessor.

Por meio da Decisão Monocrática 1264/2023 (doc. 6), admitiu-se, tacitamente, o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência e o interessado no benefício previdenciário, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificados, após dilação de prazo, apenas o instituto apresentou as contrarrazões (doc. 19) intempestivas.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 30/2024 (doc. 22), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Propôs, ainda, a expedição de recomendações, ao instituto de previdência, nos seguintes termos:

[...]

4.2 RECOMENDADO

i) ao legislativo municipal a fim de que analise a legislação previdenciária a fim de que ela esteja de acordo com a Constituição Federal de 1988;

ii) ao gestor do BARRAPREV a fim de que retifique a Portaria 102/2023 a fim de indicar a qual parágrafo do artigo 40 da CF/1988 está ligado o inciso I, conforme exposto no item "I" da análise. [...]

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 394/2024 (doc. 26), no qual reforça a necessidade de saneamento das irregularidades, de modo que requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão de pensão por morte –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

Por outro lado, as contrarrazões juntadas pelo instituto de previdência (doc. 19) foram intempestivas, já que apresentado em 19 de dezembro de 2023, após o encerramento do prazo em 06 de novembro de 2023. Logo, ocorreu a preclusão temporal. Desta forma, os argumentos não serão objeto de análise. Ainda assim, poderá ser usado algum documento elucidativo para os fatos reputados como irregulares, carreado aos autos pelo instituto, na busca da verdade material.

II.2 MÉRITO

O MPC apontou, em síntese, a falta de fundamentação legal adequada do ato concessório de pensão por morte, acerca da forma de concessão, fixação e revisão do benefício. Reputou como irregular a concessão do benefício em virtude da insuficiente fundamentação legal da fixação dos proventos, bem como indicou a ausência de comprovação do registro do ato de aposentadoria. Apontou, ainda, não ser devido o registro pela não descrição do cargo, de forma completa, no ato concessório e na planilha. Afirma existir divergência entre as parcelas componentes entre o último contracheque dos proventos e aquelas constantes da planilha de fixação dos proventos da pensão. Por fim, sustenta a existência de conflito entre dispositivo constitucional e dispositivo da lei municipal, indicados no ato concessor.

Nota-se, portanto, que as razões recursais, quanto a essas pretensas irregularidades, se fundamentam na ausência de informações ou de apontamento de normas, que segundo o recorrente deveriam compor o ato de concessão da pensão que deu origem a pensão e a planilha que trouxe as rubricas que compõem as parcelas da fixação da pensão.

Neste ponto, é importante destacar que os atos de concessão de pensão por morte são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988. Tal competência atribuída constitucionalmente aos tribunais de contas é exercida em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da LC 621/2012.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Os atos de concessão de pensão devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela Instrução Normativa (IN) TC 31, de 2 de setembro de 2014.

Em seu art. 16 arrola os documentos e informações a serem enviados ao Tribunal. Ademais, nos termos de seu art. 4º, a análise desses documentos cabe à unidade técnica competente, que emitirá a instrução técnica contendo relatório com a transcrição das informações, análise fundamentada e conclusão com a proposta de encaminhamento.

No caso em tela, como evidencia a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 846/2023 (doc. 13 do Processo TC 2455/2021), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) cumpriu tais requisitos, na medida em que analisou os elementos necessários para a concessão do benefício, o cálculo do benefício e a formalização do ato concessor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade e expertise técnica para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.

Por outro lado, o recorrente entende que a falta de dispositivos constitucionais no ato concessor e do fundamento legal de todas as rubricas que impactam a remuneração implica em automática ilegalidade do ato concessor do benefício de pensão. Contudo, não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da pensão examinada, incorreção na fixação do valor do benefício ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.

A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES,

o recorrente reputa como relevantes não implica na ilegalidade da concessão do benefício previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

Adicionalmente, esta Corte de Contas tem, reiteradamente, entendido que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação dos proventos não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor. Nesse sentido, por exemplo, têm-se os seguintes julgados:

Acórdão TC 1061/2022 – Plenário. Excerto 314/2022-2.

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

[...] Primeiramente, com relação à ausência da fundamentação legal das rubricas e de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos, fundamenta-se o duto representante do Parquet de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

[...]

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.

[...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Não há, dessa forma, um vício grave e, estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

[...] Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00250/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. (grifo nosso).

Acórdão 938/2023 - Plenário

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja negado registro à Portaria n. 125/2019, sob os seguintes fundamentos:

(a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos (a Portaria não menciona o art. 2º da EC 47/2005 e o art. 10 § 7º da EC 103/2019);

(b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a uma possível insuficiência de fundamentação no ato concessório e na planilha de fixação. No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a "necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor", este Tribunal de Contas já vem entendendo pela inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

[...]

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

[...]

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Aliás, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal tem entendimento firme em pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica, esculpido no art. 52 da LC 621/2012, de modo a permitir o registro do ato concessor, como evidenciam os seguintes recentes exemplos de aplicação dessa tese: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023),

Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023). De fato, não seria adequado que o legalismo exacerbado, o qual se atém a forma e não ao conteúdo do ato administrativo, prevalecesse sobre os princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica.

Na verdade, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para a apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, inclusive quanto ao valor dos proventos. Esse é o posicionamento, também, adotado pela unidade técnica, conforme a ITR 30/2024 (doc. 22), segundo a qual, a ausência de indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas que compõem o ato concessório ou a planilha de fixação do benefício, por si só, não justifica a negativa de registro.

Acrescenta-se que o instituto de previdência, em sede de contrarrazões, fez juntar a Portaria 102, de 14 de dezembro de 2023 (doc. 19, p. 4), pela qual tornou sem efeito o Decreto 42, de 15 de outubro de 2019¹, emitindo esse novo ato com maiores detalhes à base normativa, indicou a nomenclatura do cargo efetivo e respectivo padrão, e fez constar dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da pensão ao interessado. Assim, ao emitir novo ato, mantendo apenas a regra constitucional, não mais subsiste o conflito entre dispositivo constitucional e da lei municipal no ato concessor, apontado nas razões recursais.

O instituto anexou nova planilha de fixação dos proventos (doc. 19, p. 7) e demonstrativo de pagamento de benefício previdenciário em nome do Sr. Eli do Carmo Cavalheiros, referente ao mês de julho e outubro de 2019 (doc. 19, p. 8 e 9), com demonstração da compatibilidade de valores entre eles.

Por fim, o recorrente ainda aponta a ilegalidade do registro de ato concessor de pensão por morte, considerando a ausência do registro do ato de aposentadoria da ex-segurada no TCEES. Isso porque seria imperioso a análise da legalidade da

¹ O Decreto n. 42, de 15 de outubro de 2019, foi publicado erroneamente como decreto, em detrimento de portaria, conforme dispõe o art. 2º da Portaria 102, de 14 de dezembro de 2023, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco (doc. 19, p. 4).

concessão de aposentadoria do servidor antes do registro do ato de concessão de pensão, por ser obrigação constitucional.

Efetivamente, não há quaisquer documentos nos autos que comprovem o registro do ato de aposentadoria da ex-segurada no cargo em que se deu a aposentadoria perante esta Corte de Contas. Todavia, o próprio Tribunal dispôs quanto ao tratamento adequado a tais situações, como estabelece o art. 15, § 8º, da IN TC 31/2014:

Art. 15. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, deverá encaminhar, por Instrução Normativa TC nº 31/2014 protocolo eletrônico, o respectivo ato e a documentação pertinente ao Tribunal de Contas, para a apreciação de sua legalidade.

[...]

§ 8º- As aposentadorias, transferências para reserva, e reformas efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da eventual pensão.

Nesse ponto, verifica-se que a ex-segurada, Sra. Ineiz Jorge de Souza Calheiros, aposentou-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais através da Portaria 108/2009, a partir de 06 de julho de 2009 (doc. 12, p. 1 do Processo TC 2455/2021).

Assim, sua aposentadoria foi efetivada antes da IN 31/2014, de modo que não há obrigatoriedade de apreciação da aposentadoria para registro de pensão, já que não impõe tal obrigação a casos anteriores a sua vigência. Esse, também é, o entendimento da unidade técnica na ITR 30/2024 ao esclarecer que *“o texto da IN indica um procedimento padrão, mas não há menções que de se o julgamento não for conjunto o julgamento se torna inválido. No presente caso, todos os procedimentos necessários à garantia do devido processo legal foram observados.”*

Ainda assim, o instituto traz o recibo do protocolo 22773/2023-4, no TCEES, do ato concessivo de aposentadoria da servidora instituidora do benefício (doc. 19, p. 11). Em consulta ao sistema E-TCEES é possível verificar que o protocolo foi autuado como o processo TC 7727/2023, que trata de registro de aposentadoria da instituidora da pensão.

Acrescenta-se que o intuito do rol de documentos do art. 16 da IN TC 31/2014 é buscar informações e elementos que permitam aferir a legalidade do ato concessor do

benefício. Ele é um instrumento para subsidiar a análise, como consta no § 3º, do art. 16 da IN TC 31/2014. De modo que sua ausência, quando existentes outros elementos de prova que permitem aferir a legalidade do benefício não implicam na denegação do registro. O formalismo processual não deve preponderar sobre o direito material do beneficiário.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, aliados à firme jurisprudência do Tribunal colacionada, deve-se considerar descabidas as supostas irregularidades apontadas pelo recorrente. Logo, não demonstrada qualquer ilegalidade, nem comprovada qualquer omissão, tampouco é necessária a expedição de determinação ou recomendação.

Assim, no mérito, dirijo da unidade técnica apenas em relação à sua proposta de expedição de recomendações, dirijo do MPC, e concluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido, com o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria apreciado.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, dirijo pontualmente da unidade técnica e integralmente do MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 263/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente pedido de reexame;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão de:

1.2.1. REGISTRAR o ato de concessão pensão por morte ao Sr. Eli do Carmo Calheiros, a partir de 21 de agosto de 2019, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada, a Sra. Ineiz Jorge de Souza Calheiros, no valor de R\$ 1.347,28 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), consubstanciado na Portaria 102/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco (BARRAPREV);

1.3. Dar CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões